

PUBLICADO DOC 11/10/2007

PARECER Nº 1488/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 552/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Russomanno, que visa disciplinar a poda, por particulares, de árvores e arbustos de porte arbóreo ou de significativo valor paisagístico plantados nas calçadas das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, os particulares autorizados a executar a poda seriam apenas aqueles proprietários dos imóveis cujas testadas confrontem com a calçada na qual está plantada a árvore ou arbusto, devendo as mesmas ser limitadas aos galhos e folhagens notoriamente excessivos em termos de arborização urbana, vedada a mutilação do tronco, de galhos que diretamente dele brotem e que tenham no local de junção mais de 10 cm de circunferência.

Ainda, a poda seria efetuada sob a supervisão de um engenheiro agrônomo, devendo ser comunicada à Subprefeitura 60 (sessenta) dias de antecedência.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, “caput”; 180 e 181, da Lei Orgânica e arts. 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/10/07

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jorge Borges

Jooji Hato

Kamia